**PORTARIA Nº 93 / 2024**

**DISCIPLINA O PROCEDIMENTO PARA REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS IMOBILIZADOS E INTANGÍVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.**

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Vereador Elizelto Guido Pereira, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com a o disposto no artigo 106, § 3°, da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 10ª Edição, da Secretaria do Tesouro Nacional e aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, expede a seguinte

PORTARIA

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1°** Ficam disciplinados, por intermédio desta Portaria, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Pouso Alegre, os **procedimentos para a reavaliação e redução ao valor recuperável de ativos imobilizados e intangíveis**, conforme o disposto no artigo 106, § 3°, da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 10ª Edição, expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional e aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

**Art. 2°** Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - **Ativo imobilizado** é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período (exercício);

II - **Ativo intangível** é um ativo não monetário, sem substância física, identificável, controlado pela entidade e gerador de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços;

III - **Bens móveis** compreende os bens que têm existência material e que podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, como, por exemplo: as máquinas, aparelhos, equipamentos, ferramentas, bens de informática (equipamentos de processamento de dados e de tecnologia da informação), móveis e utensílios, materiais culturais, educacionais e de comunicação, veículos, bens móveis em andamento, dentre outros;

IV - **Bens imóveis** compreende os bens vinculados ao terreno (solo) que não podem ser retirados sem destruição ou danos, como, por exemplo: imóveis residenciais, comerciais, edifícios, terrenos, aeroportos, pontes, viadutos, obras em andamento, hospitais, dentre outros;

V - **Valor líquido contábil** é o valor do bem registrado na Contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada, bem como das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável;

VI - **Classe de ativo imobilizado** representa um agrupamento de ativos de natureza ou função similares nas operações da entidade, que é evidenciado como um único item para fins de divulgação nas demonstrações contábeis, como por exemplo: móveis e utensílios; computadores; veículos a motor e imóveis;

VII - **Custo do ativo** é o montante gasto ou o valor necessário para adquirir um ativo na data da sua aquisição ou construção;

VIII - **Valor Justo** é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração;

IX **- Depreciação** é a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

X - **Amortização** é a alocação sistemática do valor amortizável do ativo intangível ao longo da sua vida útil;

XI - **Valor depreciável** é o custo de um ativo, ou outra base que substitua o custo, menos o seu valor residual;

XII - **Exaustão** é a redução do valor, decorrente da exploração dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;

XIII - **Valor residual** de um ativo é o valor estimado que a entidade obteria com a alienação do ativo, caso o ativo já tivesse a idade, a condição esperada e o tempo de uso esperados para o fim de sua vida útil;

XIV - **Redução ao valor recuperável** é a perda de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços de ativo superior ao reconhecimento sistemático da redução do valor devido à depreciação, refletindo o declínio na utilidade do ativo para a entidade que o controla;

XV - **Valor recuperável** é o maior montante entre o valor justo líquido de despesas de venda do ativo (ou da unidade geradora de caixa) e o seu valor em uso;

XVI - **Unidade geradora de caixa** é o menor grupo identificável de ativos mantido com o objetivo principal de gerar retorno comercial que produz entradas de caixa pelo uso contínuo, as quais são em grande parte independentes das entradas de caixa de outros ativos ou grupos de ativos;

XVII - **Valor justo líquido** **de despesas de venda** é o montante que pode ser obtido pela venda de ativo em transação sem favorecimentos entre partes conhecedoras e interessadas, menos as despesas de venda;

XVIII - **Despesas de venda** são despesas incrementais diretamente atribuíveis à venda do ativo, com exceção das despesas financeiras e de tributos sobre a renda;

XIX - **Valor em uso de ativo não gerador de caixa** é o valor presente do potencial de serviços remanescente do ativo;

XX - **Valor em uso de ativo gerador de caixa** é o valor presente da estimativa dos fluxos de caixa futuros esperados do uso contínuo dos ativos e de sua alienação ao final de sua vida útil;

XXI - **Mercado ativo** é o mercado no qual todas as seguintes condições existem:

a) itens negociados no mercado são homogêneos;

b) vendedores e compradores dispostos a negociar, normalmente, podem ser encontrados a qualquer momento;

c) preços estão disponíveis para o público.

XXII - **Vida útil** é o período durante o qual a entidade espera utilizar o ativo, ou número de unidade de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo;

XXIII - **Reavaliação** consiste na análise periódica do valor justo dos ativos imobilizados e intangíveis com base em critérios técnicos visando à adequação do seu valor contábil.

**§1º** O cálculo do valor residual, disposto no inciso XIII deste artigo, será efetuado por estimativa, sendo seu valor determinado antes do início da depreciação, de modo que ele seria o valor de mercado depois de efetuada toda a depreciação.

**§2º** O valor residual, disposto no inciso XIII deste artigo, deve ser determinado para que a depreciação não seja incidente em cem por cento do valor do bem, e desta forma não sejam registradas variações patrimoniais diminutivas além das realmente incorridas.

**§3º** Incorporam-se a esta norma a atualização das definições constantes nos incisos deste artigo, bem como outros termos definidos nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

**CAPÍTULO II**

**DO IMOBILIZADO**

**Seção I**

**Do Reconhecimento e Mensuração**

**Art. 3º** O ativo imobilizado, incluindo os gastos adicionais ou complementares, é reconhecido inicialmente com base no valor de aquisição, produção ou construção.

**Art. 4º** A mensuração inicial do custo de um item do ativo imobilizado deverá obedecer a um dos seguintes critérios:

I - reconhecimento pelo custo de aquisição;

II - o valor justo na data do reconhecimento, quando um ativo é adquirido por meio de uma transação sem contraprestação.

**Art. 5º** Após o reconhecimento inicial do ativo imobilizado, a mensuração desses itens deverá ser pelo **Modelo do** **Custo** – no qual o item do ativo é evidenciado pelo custo menos qualquer depreciação e redução ao valor recuperável acumuladas, ou pelo **Modelo da Reavaliação** – onde o item do ativo, cujo valor justo possa ser mensurado confiavelmente, deve ser apresentado pelo seu valor reavaliado, correspondente ao seu valor justo à data da reavaliação menos qualquer depreciação e redução ao valor recuperável acumuladas subsequentes, devendo a política adotada ser uniforme em cada classe de ativos imobilizados.

**§ 1º** O valor de reavaliação será obtido através de procedimento técnico que vise encontrar, de forma confiável, o valor justo de um ativo do imobilizado na data da reavaliação, utilizado para tal as metodologias definidas na Seção II deste Capítulo.

**§ 2º** Após reavaliado, o ativo inicia novamente a depreciação, baseado nos novos parâmetros indicados na reavaliação.

**Art. 6º** Optando-se pelo método de custo ou pelo método de reavaliação para mensurar o valor justo de determinado ativo, o respectivo método deverá ser aplicado de forma uniforme para toda a classe à qual o ativo pertence.

**Parágrafo único.** Considera-se classe do ativo imobilizado o agrupamento de ativos de natureza e uso semelhantes nas operações da unidade gestora, como por exemplo:

I - terrenos;

II - edifícios operacionais;

III - maquinário;

IV - computadores;

VI - veículos automotores;

VI - móveis e utensílios;

VII - equipamentos de escritório.

**Art. 7º** Os procedimentos de reconhecimento e mensuração de ativos do imobilizado devem ser aplicados também para bens do patrimônio cultural que possuem, além de seu valor cultural, perspectiva de geração de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços.

**Seção II**

**Do Procedimento de Avaliação e Reavaliação**

**Art. 8º** Uma vez adotado o método da reavaliação para determinada classe de ativos, é necessário que os mesmos sejam submetidos ao procedimento de reavaliação periodicamente, por meio de comissão designada, visando adequar o seu valor contábil ao valor justo.

**§ 1º** A frequência com que as reavaliações são realizadas dependerá das mudanças dos valores justos dos itens do ativo que serão reavaliados, logo, quando o valor justo de um ativo difere materialmente de seu valor contábil registrado, exige-se nova reavaliação, podendo ser aplicada a seguinte periodicidade:

I – a cada 3 (três) anos, para as classes do ativo que correspondam a bens móveis;

II – a cada 5 (cinco) anos, as classes do ativo que correspondam a bens imóveis.

**§ 2º** O procedimento de reavaliação de bens móveis poderá ser realizado por lotes ou por amostragem, quando se referir a um conjunto de bens similares, dentro de uma mesma classe de ativos, com vida útil e utilização em condições semelhantes.

**Subseção I**

**Dos Bens Móveis**

**Art. 9°** A reavaliação de bens móveis será realizada com base em relatório técnico emitido por comissão composta exclusivamente para este fim. Sendo formada por no mínimo 3 (três) servidores, sendo pelo menos 1 (um) profissional contábil.

**Art 10** A comissão emitirá no prazo de até 6 (seis) meses a contar da data de sua criação o relatório técnico sobre a situação dos bens reavaliados.

**Art 11** O relatório técnico deverá conter os seguintes elementos:

I - identificação do bem ou lote de bens;

II - valor de aquisição;

III - valor contábil;

IV - critérios utilizados e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

V - vida útil futura ou remanescente do bem;

VI - valor residual, se houver;

VII - estado de conservação;

VIII - valor de mercado ou valor justo;

IX - data do procedimento;

X - identificação dos responsáveis pelo procedimento.

**Art. 12** Sempre que for necessário realizar a reavaliação de bens móveis, com vistas a encontrar o seu valor justo, a comissão deverá aplicar os procedimentos e critérios estabelecidos abaixo.

**§ 1º** Para a aplicação deste método, deve-se observar alguns aspectos que podem influenciar na determinação do valor do bem sob análise, ou seja:

I - estado físico do bem, período de utilização e vida útil futura ou remanescente, conforme características físicas do bem;

II - capacidade de geração de benefícios futuros;

III - obsolescência tecnológica;

IV - desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não operacionais;

V - limites legais ou contratuais sobre o uso ou exploração do ativo.

**§ 2º** O cálculo de mensuração basear-se-á no somatório das pontuações dos seguintes fatores de influência:

I - **estado de conservação do bem – EC;**

II - **período de vida útil do bem – PVU** (vida útil futura, remanescente);

III - **período de utilização do bem – PUB** (tempo decorrido do bem em uso);

IV - **valor de mercado – VM.**

**§ 3º** O valor de mercado será obtido com referência ao valor do bem (ou similar) desde que novo, levando em consideração o valor médio de 03 (três) cotações, observando a documentação comprobatória, obtidas através de pesquisa realizada:

I - como regra, através de:

a) sites de serviços gratuitos de busca de produtos e pesquisa de preços ou de centros de comércios virtuais, onde se podem comprar produtos de várias lojas diferentes, como por exemplo, o site www.buscapé.com.br;

b) em plataformas virtuais de compra e venda pela internet, como por exemplo, o site www.mercadolivre.com.br;

c) em sites oficiais de lojas de venda de mercadorias, como por exemplo, os sites Amazon, Magazine Luiza, Americanas, Submarino e outros;

d) cotação com fornecedores ou lojas físicas.

II - no caso de bens especiais, cuja pesquisa de preço seja impossível no mercado de bens comuns, a fonte de pesquisa do valor de mercado do bem novo poderá seguir os seguintes parâmetros, observada a devida justificativa e documentações necessárias a comprovação das pesquisas:

a) contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

b) pesquisa com fornecedores específicos, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias;

c) outros parâmetros, desde que justificado o motivo e indicada a fonte de pesquisa de preço com os devidos documentos comprobatórios.

**§ 4º** O valor do bem reavaliado (VBR) será obtido com base nas seguintes fórmulas:

**VBR = VM X FR**

**§ 5º** Para os fins de aplicação das fórmulas trazidas no parágrafo anterior, considera-se:

I **- Pontuação EC (PEC)** - é a pontuação do estado de conservação do bem;

II - **Pontuação PVU (PPVU)** – é a pontuação do período de vida útil futura do bem;

III - **Pontuação PUB (PPUB)** – é a pontuação do período de utilização do bem;

IV - **VM** – é o valor de mercado ou de reposição do bem;

V - **VBR** – é o valor do bem reavaliado;

VI - **FR** – é o fator de reavaliação, cujo resultado final será expresso em percentual.

**§ 6º** O **fator de reavaliação (FR)** será calculado observando-se os conceitos, valorações, pesos e pontuações seguintes:

I – Pontuação do estado de conservação do bem – PEC;

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **CONCEITO** | **VALORAÇÃO** | **PESO** | **PONTUAÇÃO EC** |
| **A** | **B** | **C** | **D = BXC** |
| Excelente | 10 | 4 | 40 |
| Bom | 8 | 4 | 32 |
| Regular | 5 | 4 | 20 |
| Péssimo | 2 | 4 | 8 |

II – Pontuação do Período de vida útil futura do bem - PPVU;

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **CONCEITO** | **VALORAÇÃO** | **PESO** | **PONTUAÇÃO PVU** |
| **A** | **B** | **C** | **D = BXC** |
| ≥ 10 anos de vida útil | 10 | 6 | 60 |
| 9 anos de vida útil | 9 | 6 | 54 |
| 8 anos de vida útil | 8 | 6 | 48 |
| 7 anos de vida útil | 7 | 6 | 42 |
| 6 anos de vida útil | 6 | 6 | 36 |
| 5 anos de vida útil | 5 | 6 | 30 |
| 4 anos de vida útil | 4 | 6 | 24 |
| 3 anos de vida útil | 3 | 6 | 18 |
| 2 anos de vida útil | 2 | 6 | 12 |
| 1 ano de vida útil | 1 | 6 | 6 |

III – Pontuação do período de utilização do bem PPUB.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **CONCEITO** | **VALORAÇÃO** | **PESO** | **PONTUAÇÃO PUB** |
| **A** | **B** | **C** | **D = BXC** |
| ≥ 10 anos de utilização | -10 | 3 | -30 |
| 9 anos de utilização | -9 | 3 | -27 |
| 8 anos de utilização | -8 | 3 | -24 |
| 7 anos de utilização | -7 | 3 | -21 |
| 6 anos de utilização | -6 | 3 | -18 |
| 5 anos de utilização | -5 | 3 | -15 |
| 4 anos de utilização | -4 | 3 | -12 |
| 3 anos de utilização | -3 | 3 | -9 |
| 2 anos de utilização | -2 | 3 | -6 |
| 1 ano de utilização | -1 | 3 | -3 |

**§ 7º** a comissão seguirá o seguinte exemplo:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **FATORES DE INFLUÊNCIA** | **CONCEITO** | **PONTUAÇÃO** |
| Pontuação EC (PEC) | Bom | 32 pontos |
| Pontuação PVU | 7 anos | 42 pontos |
| Pontuação PUB | 5 anos | -15 pontos |
| **Fator de reavaliação** | **= 59 %** |  |
| Valor de mercado |  | R$ 10.000,00 |
| **Valor do bem reavaliado** |  | **R$ 5.900,00** |

**Art. 13** Os veículos serão reavaliados com base no valor da Tabela FIPE, de acordo com a marca, o modelo e o ano de fabricação.

**§ 1°** Quando o valor de mercado do veículo for excessivamente divergente do valor da Tabela FIPE, seja pelas características excepcionais do seu uso, pela deterioração excessiva, pela ocorrência de sinistros ou por se tornar absolutamente inservível, a comissão deverá adotar o critério de mensuração usado para os demais bens móveis, conforme art. 12 desta Portaria.

**§ 2º** Quando o veículo alvo de reavaliação não possuir valor estabelecido em tabela FIPE, a comissão também deverá adotar o critério de mensuração usado para os demais bens móveis, conforme art. 12 desta Portaria.

**Subseção II**

**Da Reavaliação dos Imóveis**

**Art. 14** Os bens imóveis serão reconhecidos inicialmente com base no seu valor de aquisição ou construção, e posteriormente, através do método de reavaliação.

**Parágrafo único.** Após o reconhecimento inicial do imóvel, se verificado que o valor contábil registrado diverge materialmente do valor justo do bem, deverá ser providenciada a reavaliação do mesmo.

**Art. 15** A reavaliação de bens imóveis será feita com base em relatório técnico emitido por engenheiro civil observada as normas de engenharia.

**CAPÍTULO III**

**DOS INTANGÍVEIS**

**Seção I**

**Do Reconhecimento e Mensuração**

**Art. 16** Será considerado ativo intangível aquele que pode ser identificável, controlado e tenha potencial de gerar benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços.

**Parágrafo único.** Considera-se um ativo como intangível quando:

I - for separável, ou seja, puder ser separado da unidade gestora e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela unidade;

II - resultar de compromissos obrigatórios, incluindo direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da unidade gestora ou de outros direitos e obrigações.

**Art. 17** Os procedimentos de reconhecimento e mensuração de ativos intangíveis devem ser aplicados também para bens do patrimônio cultural que possuem, além de seu valor cultural, perspectiva de geração de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços.

**Art. 18** Quando um ativo intangível estiver contido em uma máquina ou equipamento, sendo parte integrante destes, e cujo funcionamento do elemento físico dependa do elemento intangível, a unidade gestora deverá avaliar qual dos dois elementos é mais significativo para então definir se haverá o reconhecimento de um ativo intangível ou imobilizado.

**§ 1º** Caso um elemento não dependa do outro, estes deverão ser reconhecidos separadamente, conforme a natureza de cada um.

**§ 2º** Quando o elemento intangível e o elemento físico forem adquiridos separadamente, os mesmos devem ser reconhecidos separadamente, de acordo com a natureza de cada um.

**Art. 19** Um ativo intangível deve ser reconhecido inicialmente pelo seu custo de aquisição ou produção.

**Art. 20** Após o reconhecimento inicial do ativo intangível, a mensuração desses itens deverá ser pelo **Modelo do** **Custo** – no qual o item do ativo é evidenciado pelo custo menos qualquer amortização e redução ao valor recuperável acumuladas, ou pelo **Modelo da Reavaliação** – no qual o item do ativo, cujo valor justo possa ser mensurado confiavelmente, deve ser apresentado pelo seu valor reavaliado, correspondente ao seu valor justo à data da reavaliação menos qualquer amortização e redução ao valor recuperável acumuladas subsequentes.

**Art. 21** Optando-se pelo método de custo ou pelo método de reavaliação para mensurar o valor justo de determinado ativo, o respectivo método deverá ser aplicado de forma uniforme para toda a classe à qual o ativo pertence.

**Parágrafo único.** Uma classe de contas do ativo intangível é um agrupamento de ativos de natureza e uso semelhantes nas operações da entidade. São exemplos de classes de contas do ativo intangível:

a) marcas;

b) softwares para computador;

c) licenças.

**Seção II**

**Da Reavaliação dos Ativos Intangíveis**

**Art. 22** Após o reconhecimento inicial de uma classe de ativo intangível, caso seja escolhido o modelo de reavaliação, será necessário que periodicamente esses bens passem por um processo de reavaliação visando adequar ao seu valor contábil ao valor justo.

**§ 1º** Quando o valor justo de um ativo intangível diferir materialmente do seu valor contábil registrado exige-se nova reavaliação, obedecendo a seguinte periodicidade:

I - anual, para ativos intangíveis que sofrerem mudanças significativas no valor justo;

II - a cada 3 (três) anos, para os demais ativos intangíveis.

**Art. 23** A reavaliação dos ativos intangíveis será realizada com base em relatório técnico emitido por comissão composta conforme o disposto no art. 9º e no prazo estabelecido pelo art. 10.

**Art. 24** O valor de mercado dos ativos intangíveis será obtido conforme estabelecido no § 3º do art. 12.

**Art. 25** O valor justo deve ser apurado com relação a um mercado ativo de bens, porém, caso não exista mercado ativo para determinada classe de bens intangíveis, impossibilitando a reavaliação, os itens deverão ser mensurados pelo custo menos a amortização acumulada e a redução ao valor recuperável acumuladas.

**Parágrafo único**. Se o valor justo de ativo intangível reavaliado anteriormente não puder mais ser mensurado em referência a mercado ativo, o valor contábil desse ativo deve ser o valor reavaliado na data da última reavaliação em referência ao mercado ativo, menos quaisquer subsequentes amortizações e perdas por redução ao valor recuperável acumuladas.

**CAPÍTULO IV**

**DA REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL**

**Seção I**

**Da Mensuração**

**Art. 26** No mês de novembro de cada exercício, o setor de contabilidade verificará se há indicação de que algum item do ativo possa ser objeto de redução ao valor recuperável.

**§1º** Se houver qualquer indicação, uma comissão será formada conforme composição descrita no art. 9º desta Portaria, para que seja efetuada uma estimativa formal desse valor.

**§ 2º** Independentemente da existência de qualquer indicação de redução ao valor recuperável, a comissão deverá testar, anualmente, o ativo intangível com vida útil indefinida ou ainda não disponível para uso, comparando seu valor contábil com seu valor recuperável.

**Art. 27** Para os fins de mensuração, considera-se valor recuperável o maior valor entre o valor justo líquido de despesas de venda de um ativo e o valor que se espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações.

**Art. 28** A comissão emitirá no prazo de 2 (dois) meses a contar da data de sua criação o relatório técnico sobre a situação dos bens avaliados para fins de redução ao valor recuperável.

**Parágrafo único.** O relatório técnico deverá conter, ao menos, as seguintes informações:

I - documentação com descrição detalhada de cada bem avaliado;

II - identificação contábil do bem;

III - critérios utilizados para avaliação e sua respectiva fundamentação, podendo ser adotado os critérios e formas estabelecidas para a reavaliação;

IV - vida útil remanescente do bem;

V - data de avaliação.

**Art. 29** O teste de recuperabilidade não será aplicado para:

I - estoques;

II - ativos advindos de contratos de construção;

III - ativos financeiros que representem: caixa; instrumento patrimonial de entidade não controlada, individual ou conjuntamente, ou não coligada; direito contratual para receber dinheiro ou outro ativo financeiro ou para permutar ativos e passivos financeiros em condições favoráveis; contrato que pode ser liquidado por instrumentos patrimoniais não derivativos; e contrato que pode ser liquidado por instrumentos patrimoniais derivativos que possam ser liquidados por número fixo de instrumentos patrimoniais não derivativos;

IV - propriedades para investimento, ativos imobilizados e ativos intangíveis mensurados pelo valor de reavaliação;

V - ativos tributários diferidos;

VI - ativos oriundos de benefícios a empregados;

VII - ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill);

VIII - custos de aquisição diferidos e ativos intangíveis oriundos de direitos contratuais do segurador em contratos de seguro;

IX - ativos não circulantes (ou grupos de ativos) classificados como mantidos para venda e mensurados pelo menor valor entre o valor contábil e o valor justo líquido de despesas de venda relacionadas a tais ativos e operações descontinuadas.

**Art. 30** O setor de contabilidade deverá avaliar, na data de encerramento das demonstrações contábeis, se há alguma indicação de que uma perda por redução ao valor recuperável reconhecida em anos anteriores deva ser revertida ou eliminada.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31** Os relatórios técnicos resultantes da reavaliação ou redução ao valor recuperável, após concluídos deverão ser entregues ao setor de contabilidade para que seja contabilizado os devidos ajustes patrimoniais.

**Art. 32** Os registros contábeis advindos da reavaliação ou redução/reversão ao valor recuperável deverão seguir os procedimentos descritos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 10ª edição e suas posteriores atualizações.

**Art. 33** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 24 de julho de 2024

|  |
| --- |
| Elizelto Guido |
| PRESIDENTE DA MESA |